



PROJETO DE LEI Nº 041 DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre o Conselho Municipal sobre Drogas, cria o Fundo Municipal sobre Drogas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Castelo aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DA POLITICA MUNICIPAL SOBRE DROGAS

Seção I

Da definição

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal sobre Drogas, o Conselho Municipal de Drogas e o Fundo Municipal sobre Drogas.

Parágrafo único. A Política Municipal Sobre Drogas constitui o conjunto de princípios e diretrizes da temática das drogas, no âmbito do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Seção II

Dos princípios e diretrizes

Art. 3º Constituem princípios da Política Municipal sobre Drogas:



I – respeito às pessoas com necessidades decorrentes do abuso de álcool e outras drogas enquanto sujeitos de direitos, considerando suas escolhas, com primazia da dignidade e dos direitos humanos;

II – O respeito à diversidade e às particularidades sociais, culturais e comportamentais dos diferentes grupos sociais;

III – O tratamento igualitário e o combate a toda forma de estigmatização social e preconceito, reconhecendo que a discriminação produz e agrava a vulnerabilidade e a exclusão social;

IV – adoção de abordagem multidisciplinar com reconhecimento da intersetorialidade, da interdependência e da natureza complementar das atividades de prevenção do uso prejudicial, atenção e reinserção social das pessoas com necessidades decorrentes do uso abusivo de drogas, e da repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas ilícitas;

V – promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado, Sociedade e Cidadão, reconhecendo os diversos fatores relacionados ao uso prejudicial de drogas;

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal sobre Drogas:

I – Contribuir para a inclusão social do cidadão, visando torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para uso abusivo e outros comportamentos correlacionados;

II – Promover a educação e a socialização do conhecimento sobre drogas no Município, com especial ênfase da educação básica e na atenção básica em saúde;

III – adoção de abordagem multidisciplinar com reconhecimento da intersetorialidade, da interdependência e da natureza complementar das atividades de prevenção do uso prejudicial, atenção e reinserção social das pessoas com necessidades decorrentes do uso abusivo de drogas, e da repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas ilícitas;

IV – Promover programas de auxílio psicossocial e orientação às famílias dos usuários que fazem uso abusivo ou são dependentes de substâncias psicoativas garantindo a saúde integral da população;

V – Desenvolver política de atendimento em saúde para a população dependente ou que faz uso abusivo de substância psicoativa;

VI – Assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de prevenção ao uso abusivo de drogas;

VII – Adotar estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;



VIII – Promover a articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, entidades, bem como Terceiro Setor, visando à cooperação mútua nas atividades do COMAD;

IX – Realizar capacitação continuada aos atores sociais sobre prevenção do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS PUBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Da Definição

Art. 5º Fica instituído o Conselho Municipal sobre Drogas – COMAD do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

Art.6º São objetivos do COMAD:

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, o Conselho Estadual de



Políticas sobre Drogas, e a Subsecretaria de Estado de Políticas sobre Drogas, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Seção II

Das atribuições

Art. 7º São atribuições do COMAD:

I – Deliberar acerca da Política Municipal Sobre Drogas, promovendo eventuais aperfeiçoamentos e modificações, por meio de encaminhamentos fundamentados;

II – Fiscalizar e acompanhar a execução das ações relativas à Política Municipal Sobre Drogas, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e com o Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – SISESD, considerando os eixos, da saúde, da assistência, da prevenção ao uso abusivo e da integração socioeconômica;

III – acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações voltadas à temática das drogas;

IV – Promover a integração entre as diversas iniciativas públicas e privadas sobre drogas;

V – Estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal, Estadual e Municipal de Segurança Pública, Justiça, Direitos Humanos, Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esporte, Juventude, Igualdade Racial, Políticas para as Mulheres e Desenvolvimento Econômico, além de instituições acadêmico-científicas de estudo e pesquisa, a fim de facilitar o apoio à Política Pública Municipal sobre Drogas;

VI – Desenvolver apoio técnico no sentido de orientar e qualificar os serviços prestados pelas instituições que integram a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e afins, sem prejuízo de eventual monitoramento;

VII – Estimular e apoiar estudos, pesquisas, diagnósticos e educação permanente, alinhados às temáticas que compõem a Política Pública Municipal Sobre Drogas;

VIII – Incentivar campanhas e projetos alinhados às temáticas propostas na Política Pública Municipal Sobre Drogas, monitorando sua eficiência;

IX – Sugerir mecanismos formais de controle social, transparência e prestação de contas anual ao COMAD e à Câmara Municipal de Castelo, com a publicação de relatórios financeiros e operacionais divulgados no Portal da Transparência do Município de Castelo, com fiscalização pelo COMAD e controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE ES.

X – Elaborar, aprovar e divulgar seu Regimento Interno, com o objetivo de orientar o seu funcionamento e realizar alterações quando necessário;



XI – Orientar e fiscalizar as entidades públicas e privadas e as organizações sem fins lucrativos no município que atuem em políticas sobre Drogas, bem como os serviços, programas e projetos;

XII – Acompanhar as atividades das entidades públicas, privadas e as organizações sem fins lucrativos atuantes no município, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos populares organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município, dispostas a cooperar com as políticas públicas do município, incluindo ações de natureza preventiva;

XIII – Participar da construção do Plano Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e fiscalizar a sua execução;

XIV – O COMAD deverá a cada 02 (dois) anos, convocar conferência municipal para discussão das políticas de combate às drogas no município, e acompanhar a realização do Programa de que trata esta lei, assim como promover sua eventual revisão.

Seção III

Da composição

Art. 8º O COMAD será integrado por 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representatividade:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Educação;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Assistência e Ação Social, ou equivalente;
- d) Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, ou equivalente;

II – 04 (quatro) representantes de entidades ou de instituições que já atuam na área da prevenção, tratamento e reinserção social;

III – 01 (um) representante da Polícia Militar;

IV – 01 (um) representante da Polícia Civil.

V – 02 (dois) representantes dos seguintes conselhos:

- a) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança;

VI – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada (igrejas, Organizações Não Governamentais, universidades, as lideranças do setor privado, PROERD, entre outras).



§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.

§ 2º O Presidente e o Secretário-Executivo do COMAD serão escolhidos pelo Plenário, por votação direta e aberta.

Seção IV

Da estrutura

Art. 9º O COMAD fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Executiva; e
- IV – Comitê REMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O COMAD, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais sobre Drogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 11 As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 12 O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – COESAD e Subsecretaria de Estado de Políticas sobre Drogas, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas.



Art. 13 O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL SOBRE DROGAS

Art. 14 Fica instituído o Fundo Municipal sobre Drogas do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, cujos recursos deverão ser destinados à consecução da Política Municipal sobre Drogas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros vinculados ao Fundo serão geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social (sugestão), ou aquele a que for vinculado o Conselho Municipal de Drogas.

Art. 15 Constituirão recursos do Fundo Municipal sobre Drogas:

I – A dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Convênios, parcerias, doações, transferências e termos de cooperação;

III – recursos advindos de apreensões da guarda municipal com ligações diretas ao tráfico de drogas, desde que autorizado pelo Poder Judiciário e assim destinado por ordem do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 16 O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Estado, o Ministério Público, o Poder Judiciário, Defensoria Pública, Câmara Municipal e outros órgãos e entidades, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 17 Os recursos do FUMAD serão destinados:

I – Aos programas e projetos de educação e prevenção ao uso abusivo e promoção da saúde com vistas ao cuidado e tratamento de dependência de substâncias psicoativas e aos programas de reinserção social;

II – Aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições atreladas ao seu gerenciamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O COMAD deverá elaborar o Plano Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, observando o que dispõe a Política Municipal sobre Drogas.



Art. 19 Fica a cargo da Secretaria a que estiver vinculado o COMAD a contratação de pessoal necessário para o seu funcionamento, sendo sua responsabilidade providenciar espaço físico, equipamentos e suporte técnico.

Art. 20 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento o acompanhamento, controle e fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal Sobre Drogas, cabendo-lhe emitir parecer sobre a efetividade das ações realizadas com sua utilização, com base nos relatórios de atividades apresentados pelo responsável pela execução dos recursos.

Art. 21 Os recursos destinados ao Fundo Municipal Sobre Drogas serão depositados em conta especial, aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal Antidrogas — FUMAD”, ressalvados os recursos estaduais e federais quando a legislação específica dispuser de forma diversa. Mensalmente deverá ser emitido extrato da referida conta, o qual será juntado à prestação de contas anual e deverá ser apresentado em sessões ordinárias nas quais houver deliberação sobre a liberação de recursos.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FUMAD será realizada nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 22 Fica o executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Castelo/ES, 03 de agosto de 2026.


JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito de Castelo – ES



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 041 DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

**Ilustre Presidente,
Nobres Edis:**

Em anexo, estamos encaminhando para apreciação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº. 041/2026, que dispõe sobre o Conselho Municipal sobre Drogas, cria o Fundo Municipal sobre Drogas, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade organizar, no âmbito do Município de Castelo, a política municipal sobre drogas, mediante a instituição do Conselho Municipal sobre Drogas – COMAD e a criação do Fundo Municipal sobre Drogas, estabelecendo instrumentos destinados ao desenvolvimento das ações municipais relacionadas à prevenção e ao enfrentamento dos problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

A instituição do Conselho Municipal sobre Drogas permitirá a participação de representantes do Poder Público e da sociedade nas discussões relacionadas às políticas públicas sobre drogas. O Conselho constituirá espaço destinado à articulação, à definição de prioridades e ao acompanhamento das ações desenvolvidas no Município, conforme as atribuições e a composição previstas no presente Projeto de Lei.

A criação do Fundo Municipal sobre Drogas, por sua vez, tem a finalidade de possibilitar o recebimento, a administração e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e programas relacionados à política municipal sobre drogas. Sua instituição permitirá que esses recursos sejam direcionados às finalidades estabelecidas na legislação, observadas as disposições orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Dessa forma, a medida pretende fortalecer a atuação municipal e proporcionar instrumentos para a articulação entre o Poder Público e a sociedade, bem como para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à prevenção, ao tratamento e à atenção às pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Diante do exposto, essas são, Senhor Presidente e dignos Vereadores, as razões que me levaram a apresentar o incluso Projeto de Lei, o qual esperamos que seja analisado e deliberado favoravelmente, pelos Nobres Edis.

Nesta oportunidade reiteramos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores nossas expressões de apreço e consideração.

Castelo/ES, 03 de agosto de 2026.


JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito de Castelo – ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES
GABINETE DO PREFEITO

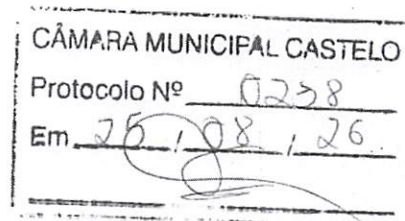
Castelo – ES, 03 de agosto de 2026

OF. GAB/PMC Nº 692/2026.

Do: Gabinete do Prefeito do Município de Castelo/ES
Exmo. Sr. João Paulo Silva Nali

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Castelo.
Sr. Edimar Celin

Senhor Presidente:

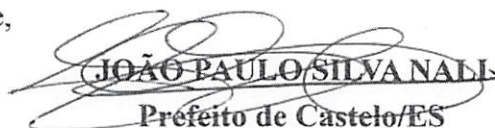


Faço uso do presente para remeter a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 041/2026, abaixo descrito para apreciação e deliberação desta honrada Casa de Leis:

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL SOBRE DROGAS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL SOBRE DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais para o momento renovamos nossos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito de Castelo/ES